

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 272, DE 2009

Contra a devolução de proposição
pela Presidência.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado o recurso em epígrafe, contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que devolveu ao autor, Deputado PAULO PIMENTA, o Projeto de Lei nº 5.159, de 2009, com fundamento no art. 137, § 1º do Regimento Interno. A citada proposição altera a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, para dispor sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército aos postos superiores da carreira militar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao recurso, previamente ao pronunciamento do Plenário, nos termos do art. 137, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De sua análise,vê-se que o projeto de lei em causa versa sobre os militares das Forças Armadas, notadamente sobre seu regime jurídico e promoções, constituindo sem qualquer dúvida matéria de iniciativa reservada exclusivamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. Observamos, outrossim, que a própria Lei nº 10.951/04, que se pretende modificar, foi apresentada nesta Casa pelo Poder Executivo em 2004 (PL nº 3.885/2004).

Vale lembrar que a reserva de iniciativa do art. 61, § 1º é corolário do princípio da separação dos Poderes, constituindo garantia de independência dada ao Presidente da República enquanto chefe supremo da Administração Pública e das Forças Armadas. Na lição de José Afonso da Silva, “a iniciativa legislativa se configura como um poder de escolha atribuído a um órgão público para atuação de um programa ideológico através de regulamentação legislativa e mediante apresentação de um projeto de lei”.¹

Prossegue o ilustre constitucionalista: “a razão por que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mas bem informados do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa.”²

Razões de economia processual levaram o Regimento Interno desta Casa a prever, em seu art. 137, que a Mesa devolverá ao autor proposições manifestamente inconstitucionais, o que veio a ocorrer na espécie. O dispositivo regimental inspira-se na inutilidade de fazer tramitar projeto evidentemente contrário à Lei Maior, apenas para vê-lo rejeitado por inconstitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, constituindo exercício regular da competência desta Casa para estabelecer seu próprio Regimento Interno e dispor sobre seu funcionamento, nos termos do art. 51, III e IV da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pelo não provimento do recurso.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

2009_14013

¹ SILVA, José Afonso da. *Processo Constitucional de Formação das Leis*. –2. ed. – São Paulo: Malheiros, 2006, p. 136-7.

² *Idem, ibidem*.